

LEI N° 1.256
De 05 de julho de 1990.

**“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos do Município e dá outras
providências.”**

Atualizado conforme leis e decretos:

**L. 1261/90; L.1371/91; L.1560/92; L. 1.910/95, L. 2035/96; L.2262/99;
L.2430/01; L.2470/01, L.2494/01, Dec. 2900/02, L.3041/07, L.3042/07,
L.3070/07, L. 3.267/09, L. 3.320/09, L. 3.349/09, L. 3.462/10, L. 3.515/11, L.
3.551/11, Decreto 3.377/2011, L. 3.611/12, 3.612/12, L. 3.729/13, L. 3.947/15,
L. 4.001/2015, L. 4.063/2016, L. 4.133/2017, L. 4.177/2017 e L. 4.205/2018.**

LEI Nº 1.256
De 05 de julho de 1990.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dr. LUIZ VALDIR ANDRES, Prefeito Municipal de Santo Ângelo.
FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santo Ângelo - RS.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a Servidor Público.

Parágrafo Único. Os cargos Públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo Público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações p/ cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. A investidura em cargo do Magistério Municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º. Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, será destinado aos servidores de carreira. (Parágrafo alterado pela Lei 3.070/2007).

§ 3º. VETADO

Art. 5º Função Gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º É vetado cometer ao servidor atribuições diversas das de cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal.

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei; (Inciso alterado pela Lei nº 3.070/2007).

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante inspeção médica; (Inciso alterado pela Lei nº 3.070/2007).

V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

§ 1º Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que são portadoras, para as quais terão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.349/09)

§ 2º As inscrições para concurso público, nomeação e posse no município dos portadores de necessidades especiais serão definidas pelo edital do concurso público. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.349/09).

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento;

VII - Suprimido (alterado pela Lei nº 3.070/2007)

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º- As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade na imprensa local.

Art. 10. Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo único . Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 11. O prazo de validade do concurso será de até 2 anos, prorrogável, uma vez, por igual período, conforme estabelece a Constituição Federal. (Redação alterada pela Lei 1.261/90).

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 12. A nomeação é o ato de provimento em cargo público e será feita: (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007)

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 1º. A posse dar-se-á no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do ato de nomeação. (Parágrafo alterado pela Lei 3.729/2013).

§ 2º. No caso de nomeação de servidor público municipal para outro cargo, estando este gozo de férias ou licenças remuneradas estabelecidas nesta lei, o prazo para a posse será contada a partir do término do gozo das mesmas.

§ 3º. No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 4º - A posse em cargo público dependerá de previa inspeção médica e psicológica oficial. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.349/09).

Art. 15. Exercício e o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor entrar no exercício, contados da data da posse. (Parágrafo alterado pela Lei 3.729/2013)

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º. O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para qual o servidor for designado.

Art. 16 Nos casos de recondução, readaptação, reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 17. A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19. O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 1º. A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotética;
- III - título de dívida pública;
- IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituições legalmente autorizada.

§ 2º. No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º. Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º. O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 20. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício, na forma desta Lei. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 21. O Servidor só perderá o cargo: (Art. alterado pela Lei nº 2.494/01).

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (alt. pela Lei nº 2494/01).
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Alterado pela Lei nº 2.494/01)
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Alt. p/ L. 2.494/01).
- IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata. (Inciso acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos: (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;
- V - Responsabilidade;
- VI - Relacionamento.

§ 1º. É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo. (Alt. p/ L. 2494/01).

§ 2º. A avaliação será realizada por trimestre e a cada um corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado. (Alt. p/ Lei no 2.494/01).

§ 3º. Somente o afastamento decorrente do gozo de férias legais não prejudica a avaliação do trimestre e o implemento do triênio. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 4º. Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício do trimestre. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 5º Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do “caput” deste artigo. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 6º. Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura. (Parágrafo acrescentado pela L. 2.494/01).

§ 7º. O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 8º. Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor. (Parágrafo acrescentado pela Lei no 2.494/01).

§ 9º. Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurado visto do processo, pelo prazo de cinco dias úteis para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir. (Parágrafo acrescentado pela Lei no 2.494/01).

§ 10. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por Comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.494/01).

§ 11. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observados, os dispositivos pertinentes. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 12. O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 13. Os casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 23. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. Inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 2º. A hipótese de condução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º. Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor à irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 3º. Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 25. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez a atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinados da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre a existência de vaga.

§ 2º. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º. Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante de transformação.

Art. 26. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28. A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para qualquer fim. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até ser adequado o aproveitamento em outro cargo. (Art. alterado pela Lei 2.494/01).

Art. 31. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição aquele de era titular.

Parágrafo Único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal. (Parágrafo alterado pela Lei 2.494/01).

Art. 32. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único. Verificada incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção feita por junta médica oficial do município. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 34. Não será realizado concurso público quando, comprovadamente, houver servidores em disponibilidade que possam sem aproveitamento em cargos equivalentes por sua natureza e retribuição aquele de que era titular.

SEÇÃO XI

DA PROMOÇÃO

Art. 35. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais. (Art. suprimido pela Lei nº 3.349/09).

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 36. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção. (Inciso suprimido pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 37. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art.22, desta lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º do art.152 desta Lei.

Art. 38. A abertura da vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 36.

Art. 39. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º. Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º. Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 41. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a 7 dias. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Parágrafo Único. O substituto também fará jus aos vencimentos e demais vantagens do cargo substituído, sempre que a soma dos dias das substituições intermitentes ou descontínuas no ano atingir o montante a 30 dias, devendo a administração efetuar o necessário registro de todos os períodos de substituição ocorridos na ficha funcional, para efeitos de que trata o presente artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei 1.560/92).

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º. A remoção ocorrerá a:

I - A pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - De ofício, no interesse da Administração, devidamente justificado.

§ 2º. Fica assegurado ao servidor removido o pedido de revisão do ato, mediante justificação de que houve grave prejuízo ao mesmo em decorrência da remoção.

Art. 43. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Parágrafo Único. Não poderão ser removidos dirigentes Sindicais, e os candidatos a cargos da diretoria das Entidades Sindicais, cujos nomes constem em chapa já registrada. (Parágrafo alterado pela Lei 1261/90).

Art. 44. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 45. A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 46. A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a setenta por cento do vencimento do cargo em comissão. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 47. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 48. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 49. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, licença prêmio, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 50. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 51. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 52. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, optar pela designação para o exercício da função gratificada correspondente. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Parágrafo Único. A incorporação da Função Gratificada ou do Cargo em Comissão, será sobre a FG ou CC de maior valor, desde que exercida pelo período de (03) três anos. (Suprimido pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 53. A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de provimento efetivo.

Art. 54. Ao servidor efetivo do Quadro Geral e Técnico-Científico que contar com 96 (noventa e seis) meses de tempo de serviço computável à aposentadoria, e que houver exercido, por 48 (quarenta e oito) meses, consecutivos ou interpoladamente, e ao Servidor do Quadro do Magistério que contar com 48 (quarenta e oito) meses consecutivos ou interpoladamente, terá incorporado à remuneração, como vantagem pessoal, na forma prevista neste artigo e que tenha efetuado a respectiva contribuição previdenciária, do valor atual vigente da: (Alterada pela Lei 3.551/11.).

- a) função gratificada e /ou cargo em comissão;
- b) regime de dedicação exclusiva;
- c) regime de tempo integral;
- d) gratificação de produtividade individual;
- e) auxílio para diferença de caixa;
- f) difícil acesso;
- g) difícil provimento;
- h) desdobre;
- i) classe especial;
- j) classe multiseriada;
- k) coordenador de escola de educação infantil – creche;
- l) gratificação de escola;
- m) adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno;
- n) outras gratificações.

§ 1º Ao servidor efetivo do Quadro Geral e Técnico-Científico, a cada 48 (quarenta e oito) meses excedentes, ao previsto no caput, corresponderá novo acréscimo, no mesmo percentual, até o máximo de (100%), cem por cento, observada a seguinte correspondência com o tempo computável à aposentadoria: (Parágrafo alterado pela L. 3.515/11)

- I – Computar no mínimo 96 meses de serviço e 48 meses de percepção da gratificação: máximo de 25% (dez por cento) do valor; (Inciso alterado pela L. 3.515/11)
- II – Computar no mínimo 144 meses de serviço e 96 meses de percepção da gratificação: máximo de 50% (dez por cento) do valor; (Inciso alterado pela L. 3.515/11)
- III – Computar no mínimo 192 meses de serviço e 144 meses de percepção da gratificação: máximo de 75% (dez por cento) do valor; (Inciso alterado pela L. 3.515/11)
- IV – Computar no mínimo 240 meses de serviço e 192 meses de percepção da gratificação: máximo de 100% (dez por cento) do valor; (Inciso alterado pela L. 3.515/11)

§ 2º Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério a cada 48 (quarenta e oito) meses excedentes, ao previsto no caput, corresponderá novo acréscimo, no mesmo percentual, até o máximo de (100%), cem por cento, observada a seguinte correspondência com o tempo computável à aposentadoria: (Parágrafo alterado pela L. 3.515/11)

- I – Computar no mínimo 96 meses de serviço e 48 meses de percepção da gratificação: máximo de 25% (dez por cento) do valor; (Inciso alterado pela L. 3.515/11)
- II – Computar no mínimo 144 meses de serviço e 96 meses de percepção da gratificação: máximo de 50% (dez por cento) do valor; (Inciso alterado pela L. 3.515/11)
- III – Computar no mínimo 192 meses de serviço e 144 meses de percepção da gratificação: máximo de 75% (dez por cento) do valor; (Inciso alterado pela L. 3.515/11)
- IV – Computar no mínimo 240 meses de serviço e 192 meses de percepção da gratificação: máximo de 100% (dez por cento) do valor. (Inciso alterado pela L. 3.515/11)

§ 3º. Computar-se-ão, para todos os efeitos legais as permanências já ocorridas à vista de seus assentamentos funcionais, respeitando-se o direito adquirido na contagem dos prazos para concessão do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 4º A incorporação será de acordo com os percentuais estabelecidos sobre a maior função exercida no período aquisitivo, desde que pelo tempo mínimo de 30 (trinta) meses para o Quadro Geral e Técnico-Científico e 30 (trinta) meses para o Quadro do Magistério. (Parágrafo alterado pela L. 3.515/11).

§ 5º No caso do servidor não completar o tempo mínimo, citado no parágrafo terceiro, utilizar-se a média, obtida pela soma das vantagens e dividindo-as pelo número de vantagens, para calcular a incorporação que será concedida pela vantagem igual ou a maior, no arredondamento (para + ≥ 6). (Parágrafo alterado pela L. 3.515/11).

§ 6º. Ao servidor que tiver optado pelo cargo em comissão, a incorporação se dará pelo valor da correspondente função gratificada, observado os parágrafos quarto e quinto deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 7º. O servidor no gozo da vantagem prevista neste artigo nada perceberá pelo exercício de atividade equivalente àquela que incorporou ao vencimento, tendo direito à diferença entre a incorporada e o valor da atividade que está desempenhando ou à diferença a maior quando vier a desempenhar outro posto mais elevado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 8º. O servidor beneficiado por este artigo não pode se eximir, sem justo motivo, ao desempenho de função que lhe seja atribuída, desde que compatível com a incorporada. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 9º. Caso o servidor beneficiado por este artigo, eximir-se de exercer as atribuições compatíveis à incorporação, será advertido e perderá o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor incorporado, reincidindo perderá a totalidade do valor incorporado. Iniciando-se, novamente, a contagem de prazo, para fins de futuras incorporações. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 10º. A incorporação se dará como parcela autônoma à remuneração, não sendo computada ao padrão de vencimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 11º. O servidor que contar com 65 (sessenta e cinco) anos, e não tiver o tempo de serviço, previsto no parágrafo primeiro e segundo, para cada período de 48 (quarenta e oito) meses ao servidor efetivo do Quadro Geral e Técnico-Científico, terá incorporado ao vencimento do cargo, os percentuais previstos no parágrafo Primeiro deste artigo, e 48 (quarenta e oito) meses para o servidor efetivo do Quadro do Magistério, consecutivos ou interpoladamente, terá incorporado ao vencimento do cargo, os percentuais previstos no parágrafo Segundo deste artigo do valor atual vigente: da Função Gratificada, Cargo em Comissão, Regime de Dedicção Exclusiva, Regime de Tempo Integral, Gratificação de Produtividade Individual, auxílio para diferença de caixa, Dificil Acesso, Dificil Provimento, Desdobre, Classe especial, Classe Multiseriada, Coordenador de Escola de Educação Infantil - creche, gratificação de direção, adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno e que tenha efetuado a respectiva contribuição previdenciária, como vantagem pessoal, na forma prevista neste artigo. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.551/2011).

§12º. A incorporação das verbas previstas no artigo 54 aos servidores do Poder Legislativo será regulamentada através da Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, sendo aplicadas as normas desta Lei até que ocorra a referida regulamentação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.001/2015.)

§13º Servidores efetivos cedidos a outros órgãos da administração direta municipal, estadual ou federal contarão o tempo e incorporarão a função gratificada ou cargo em comissão exercente no órgão cessionário, considerando o disposto no artigo 119, §2º, da Lei Municipal nº 1.256/1990, desde que haja a respectiva contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do caput, sendo que no ato de incorporação o valor da função incorporada será convertido ao Padrão de Referência Remuneratório do Poder que o servidor estiver vinculado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.133/2017)

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 55. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 56. A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 57. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 58. A frequência do servidor será controlada:

I - Pelo ponto

II - Pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§1º. Ponto e o registro mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º. Salvo nos casos do inciso II deste artigo, e vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 59. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º. O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de (50%) cinquenta por cento em relação à hora normal. (Parágrafo alterado pela Lei 1261/90).

§ 2º. Salvo em casos excepcionais, devidamente justificado, sem acordo escrito, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 60. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Parágrafo Único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 61. O servidor em efetivo exercício e detentor de FG (função gratificada), previamente convocado e autorizado por superior imediato, com controle de ponto, fará jus a percepção de remuneração por serviço extraordinário. (Artigo alterado pela Lei nº 3.462/2010).

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 62. O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados, civis e religiosos.

§ 1º. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º. Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do servidor corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º. Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 63. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que apenas em um turno.

Parágrafo Único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com o direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 64. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados, civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 66. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 67. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração previsto neste artigo as diárias de viagem e as demais parcelas de caráter indenizatório percebidas pelo servidor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 68. A lei poderá fixar a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 69. Incluem-se nos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes, todos os valores percebidos a título de remuneração salarial, inclusive o serviço extraordinário e as vantagens previstas no art. 84, incisos II a V, e no art. 102 desta Lei. (Redação alterada pela Lei 1261/90).

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 70. O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível, salvo em casos especiais, devidamente autorizado pela chefia.

III - Metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo. 150.

Art. 71. Salvo por imposição legal, ou manda do judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração, salvo nas autorizações coletivas, no interesse da categoria, quando não incidirá o limite de descontos. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.729/2013).

Art. 72. As reposições devidas à Fazenda Municipal, poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou comissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 73. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá que repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único. A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 74. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificação e adicionais;
- III - Licença prêmio;
- IV - Auxílio para diferença de caixa;

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas na Lei.

Art. 75. Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 76. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custos;
- III - transporte.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 77. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições ou em missão ou em estudo de interesse da Administração, serão concedidos, além do transporte de locomoção urbana, diárias conforme o parágrafo 3º deste artigo. (Art. alterado pela Lei 4.063/2016)

§ 1º. Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, sendo superior a 08 horas e exija pelo menos uma refeição de almoço ou jantar, as diárias serão pagas por metade. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 2º Nos deslocamentos para Municípios com distância superior a 300 km, o valor da diária será multiplicada pelo coeficiente de 1,5 (um vírgula cinco) para os deslocamentos fora do estado pelo coeficiente 2,0 (dois vírgula zero) e nos deslocamentos para o exterior pelo coeficiente 3,0 (três vírgula zero). (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 3º A diária começará a contar a partir do horário de saída do Município até o respectivo horário de chegada ao Município. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 4º O valor das diárias será calculado com base no Padrão de Referência Municipal - PRM, vigente na data do deslocamento, que não poderão ter coeficiente inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) do PRM e serão fixadas através de Decreto do Executivo. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 5º. O valor da diária normal não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 6º. O servidor que prestar serviços no interior do Município, receberá diárias do interior, visando à satisfação de suas necessidades básicas de alimentação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 78. Se o deslocamento do serviço constitui exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007)

Art. 79. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007)

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 80. O servidor que prestar serviços no interior do Município receberá diárias do interior visando a satisfação de suas necessidades básicas, desde que esteja exercendo às atividades em períodos superiores a 6 (seis) horas diárias. (Artigo alterado pela Lei nº 4.133/2017)

Parágrafo Único. A tabela de diárias do interior será fixada através de lei do Executivo, onde restará estabelecida a base do vencimento. (Parágrafo alterado pela Lei nº 4.133/2017)

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTOS

Art. 81. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados coma a distância percorrida, número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 82. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 83. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da Lei específica.

§ 1º. Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º. Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 84. Constituem gratificações dos servidores Municipais: (Artigo e incisos acrescentados e alterados pela Lei nº 3.070/2007).

- I - gratificação natalina;
- II – gratificação de Permanência em Serviço
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas insalubres ou perigosas.
- V - adicional noturno.
- VI – gratificação de Formação Educacional
- VII – gratificação direção de escola (Discriminado na L. 1.257/90)
- VIII- coordenação de Escola de Educação Infantil – creche, na forma da Lei. (Discriminado na Lei 1.257/90)

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 85. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração integral a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 1º. Os adicionais de insalubridade, periculosidade, e noturno, as gratificações, desdobres e o valor de função gratificada, serão computadas na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente. (Parágrafo alterado pela L. 3070/2007).

§ 2º. Integrará a gratificação natalina o correspondente a um doze avos do valor das horas extras recebidas no exercício correspondente. (Parágrafo alterado pela L. 3070/2007).

§ 3º. A fração igual ou superior a quinze dias, de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral. (Parágrafo alterado pela L. 3070/2007).

Art. 86. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano. (Artigo alterado pela L. 3.070/2007).

Parágrafo Único - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município, poderá pagar, como adiantamento de gratificação referida, de uma só vez, quarenta por cento da remuneração percebida no mês anterior. (Parágrafo alterado pela L. 3.070/2007).

Art. 87. O servidor exonerado, falecido, aposentado ou cedido a outro órgão perceberá, na data de formalização do ato, sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre a remuneração do mês em que for exarado o ato correspondente. (Artigo alterado pela Lei 4.133/2017)

Art. 88. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. (Artigo alterado pela L. 3.070/2007).

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 89. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no artigo 40 parágrafo primeiro, III, da Constituição Federal e que opte, através de requerimento, por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no parágrafo primeiro, II, da Constituição Federal. (Incluída pela L. 3.070 de 2/062007)

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 90. O adicional por tempo de serviço é devido à razão da seguinte tabela:

I - Um por cento (1%) - sobre o vencimento da classe do servidor anualmente, até completar dez anos de serviço ocupante de cargo efetivo.

II - Um e meio por cento (1,5%) - sobre o vencimento do servidor, anualmente, a partir de onze anos de serviço até completar vinte anos de serviço ocupante de cargo efetivo.

III - Dois por cento (2%) - sobre o vencimento de servidor, anualmente, a partir de vinte e um anos de serviço ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único. O servidor fará jus ao adicional automaticamente, a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 91. Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a uma gratificação adicional, que incidente sobre o valor do menor padrão e/ou padrão de vencimento vigente do servidor no Município como estabelece esta Lei e apurado conforme o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. (Art. alterado pela L. 3.320/2009).

Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Decreto Municipal, própria apurada com o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. (Art. alterado pela L. 3.320/2009).

Art. 92. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, segundo a classificação nos graus máximo com percentual de 40% , médio com percentual de 20% e mínimo com percentual de 10%, e para as atividades penosas ou perigosas o percentual de 30%, de acordo com o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. (Art. alterado pela L. 3.320/2009).

Art. 93. O adicional de penosidade e periculosidade serão calculados sobre o padrão de remuneração do servidor que fizer jus ao mesmo e os adicionais de insalubridade serão calculados sobre o menor padrão de vencimento vigente no município. (Art. alterado pela L. 3.320/2009).

Art. 94. Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 95 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 96. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte por cento sobre o vencimento do cargo.

§ 1º. Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

§ 2º. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcional às horas de trabalho noturno.

§ 3º. A hora noturna será de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 96–A. O servidor estável que concluir nível de formação educacional, acima do exigido no concurso público de admissão, terá acrescido ao seu padrão gratificação de formação educacional, conforme regulamentação a ser feita no prazo de 90 (noventa) dias. (Regulamentado pelo Decreto 3.377/2011 e Lei nº 3.947/2015). REVOGADO PELA LEI Nº 4.177 DE 14/11/2017.

§ 1º. Será incluído na gratificação de formação educacional relativo a Conclusão do ensino fundamental, Conclusão do ensino médio, Conclusão de graduação, Conclusão de pós, especialização L.S. (Lato Sensu) ou E.S. (Estricto Sensu), Conclusão de mestrado, Conclusão de doutorado. REVOGADO PELA LEI Nº 4.177 DE 14/11/2017.

§ 2º. O Acréscimo será cumulativo em pontos percentuais incidindo sobre o mesmo todos os descontos, previstos em Lei. REVOGADO PELA LEI Nº 4.177 DE 14/11/2017.

§ 3º. A incorporação se dará como parcela autônoma à remuneração, não sendo computada ao padrão de vencimento. REVOGADO PELA LEI Nº 4.177 DE 14/11/2017.

§ 4º. A repetição de conclusão de curso no mesmo nível de formação não acarretará novo acréscimo no salário. REVOGADO PELA LEI Nº 4.177 DE 14/11/2017.

§ 5º. O Município, na regulamentação, implantará Programa Municipal de Apoio à Formação Educacional, a seus servidores estáveis, que poderão ser subsidiados com recursos previstos na Lei de Orçamento Municipal para esta finalidade. REVOGADO PELA LEI Nº 4.177 DE 14/11/2017.

SEÇÃO III

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 97. Por quinquênio de ininterrupto exercício conceder-se-á ao servidor licença-prêmio de três (03) meses, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício. (Redação alterada pela L. 1.560/92).

§ 1º. Não será concedida a licença-prêmio ao servidor que no quinquênio tiver: (Red. alt. pela L. 1560/92).

I - sofrido pena de suspensão; (alt.L.1560/92)

II - sofrer mais de cinco(05) faltas não justificadas ao servidor; (alt. pela L. 1560/92).

III - gozado licença: (alt. pela L. 1560/92).

a) por motivo de licença para tratamento em pessoas da família superior a trinta (30) dias; (alt. pela L. 1560/92)

b) para tratar de interesses particulares; (alterada pela L. 1560/92).

c) para tratamento de saúde por prazo superior a sessenta (60) dias. (alt. pela Lei 1.560/92).

§ 2º. As Licenças para tratamento de saúde excedentes a noventa dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo da licença prêmio, protelarão sua concessão em período igual ao número de dias de licença excedentes, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, que não protelarão o prêmio. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 3º Os servidores que contam com cinco (05) anos de serviço e que não infringiram proporcionalmente os critérios de concessão da licença-prêmio por decênio da legislação anterior, terão direito a concessão da licença-prêmio por quinquênio. (Alt. pela Lei n.º 1560/92).

§ 4º. Os servidores que contam com menos de cinco (05) anos de serviço, terão direito a licença-prêmio por quinquênio, quando completar o período exigido pela Lei e não infringir os critérios estabelecidos pela legislação a partir da promulgação desta alteração. (Redação alterada pela Lei n.º 1560/92).

§ 5º Em caso de licença para tratar de interesse particular, iniciar-se-á nova contagem de período aquisitivo a partir do retorno do servidor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.001/2015).

Art. 98. A licença-prêmio será gozada de uma só vez ou em parcelas nunca inferiores a (01) um mês. (alt. pela Lei n.º 1560/92)

§ 1º. A licença-prêmio será deferida a critério exclusivo da administração, de acordo com o interesse público e do serviço, através de despacho da chefia competente, sendo facultado ao Município de acordo com a necessidade de trabalho ou por motivo relevante, o pagamento em pecúnia da licença-prêmio ou parte dela. (Redação alterada pela L. 1560/92).

§ 2º. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio, somente poderá ser superior a um terço (1/3) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. (Redação alterada pela L. 1560/92).

Art. 99. Terá preferência para entrar em gozo de licença-prêmio o servidor que requerer mediante prova de moléstia.

Art. 100. VETADO

Parágrafo Único. SUPRIMIDO

Art. 101. O tempo total ou parcial de licença-prêmio não gozada pelo servidor, será, mediante requerimento, averbado e contado em dobro para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, vedada a desconversão. (Redação alterada pela L. 2.035/96). (Suprimido pela Lei nº 3.070/2007).

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 102. O Servidor que por força das atribuições próprias de seu cargo pagar ou receber recursos monetários, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento. (Art. Alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 1º. O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesouro ou caixa durante os impedimentos legais deste fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º. O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E DE SUA DURAÇÃO

Art.103. O servidor terá direito anualmente ao gozo de período de férias, sem prejuízo de remuneração.

Art. 104. Após, cada período de doze meses de vigência da relação de trabalho entre o Município e o servidor, terá este direito a férias de 30 dias. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Parágrafo Único. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas não justificadas ao serviço, tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em

pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. (Parágrafo alterado pela Lei nº 4.001/2015).

Art. 105. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito à remuneração normal, como se em exercício estivesse, bem como nas demais hipóteses expressamente previstas nesta Lei. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 106. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo do período aquisitivo de férias nos casos de licença previstos nos incisos I, III e V do artigo 113.

Art. 107. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doenças em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesse particular por prazo superior a trinta dias.

Parágrafo Único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condições previsto neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DE FÉRIAS

Art. 108. É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos onze meses subsequentes à data a que o servidor tiver adquirido o direito. (Redação alterada pela Lei 1560/92).

§ 1º. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público, sendo que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 2º. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 3º. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 4º. A requerimento do servidor e no interesse da administração, poderá 1/3 das férias ser convertida em pecúnia. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 109. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, de 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 110. Vencido o prazo mencionado no artigo 108, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor no prazo de (30) trinta dias, requerer o gozo das férias. (Redação alterada pela L. 1560/92).

§ 1º. VETADO

§ 2º. Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 111. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º. Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que serão sempre computados integralmente, às gratificações, o valor da função gratificada e os desdobres não percebidos durante todo o período aquisitivo serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 2º. O pagamento de 1/3 das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO

Art. 112. No caso de exoneração, falecimento, aposentadoria ou cedência de servidor efetivo a outro órgão, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 104. (Artigo alterado pela Lei 4.133/2017)

Parágrafo Único: Suprimido pela Lei nº 3.070/207.

§ 1º. O servidor exonerado, falecido, aposentado ou cedido a outro órgão, além do disposto no caput, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias. (Parágrafo alterado pela Lei nº 4.133/2017)

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for exarado o ato. (Parágrafo alterado pela Lei nº 4.133/2017)

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a mandato eletivo; (Inciso alterado pela Lei nº 3.070/2007).
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.
- VI – À gestante, adotante e paternidade (Inciso incluído pela Lei nº 3.612/2012)
- VII – Por acidente em serviço (Inciso incluído pela Lei nº 3.612/2012)
- VIII – Para tratamento da Saúde (Inciso incluído pela Lei nº 3.612/2012)

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE (incluído pela Lei nº 3.612/2012)

“**Art. 113 – A.** Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração”.

§ 1º A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias após o evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito de trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º Serão custeados com recursos do RPPS/FABS os primeiros 120 (cento e vinte dias) e o saldo remanescente estará a cargo do órgão ao qual a servidora estiver vinculada.

“**Art. 113 – B.** À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade, nos termos da Lei reguladora do RPPS/FABS.

“**Art. 113 – C.** A licença-paternidade será de quinze dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo de remuneração”.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO
(incluído pela Lei nº 3.612/2012)

“**Art. 113 – D.** Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.”

“**Art. 113 – E.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou mediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.”

“**Art. 113 – F.** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.”

“**Art. 113 – G.** A prova acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.”

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
(incluído pela Lei nº 3.612/2012)

“**Art. 113 – H.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

“**Art. 113 – I.** Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico servidor do Município e, se por prazo superior, de acordo com a Lei reguladora do RPPS/FABS.

Parágrafo Único. Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.”

“**Art. 113 – J.** Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

“**Art. 113 – K.** A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.”

“**Art. 113 – L.** O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassado a licença.”

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 114. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho e ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica do município.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até 30 (trinta) dias e, após, com os seguintes descontos: (Redação alterada pela Lei 1560/92).

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 30 dias e até 60 dias; (alt. L.1560/92)

II - de 2/3 (dois terços) quando exceder 60 dias até 90 dias; (alt. L.1560/92).

III - sem remuneração, a partir do terceiro mês até o máximo de dois anos. (alt. pela Lei nº1560/92)

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 115. Ao Servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º. A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º. O servidor desincorporado deverá reassumir o exercício do cargo dentro de trinta dias se a desincorporação ocorrer em outro Estado ou quinze dias se for no Rio Grande do Sul.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 116. O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença remunerada. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Parágrafo único. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3070/2007).

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo no próprio município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito. (Parágrafo Suprimido pela Lei nº 3.070/2007).

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelece prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse. (Parágrafo suprimido pela Lei nº 3.070/2007).

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 117. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença pode ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º. O Servidor licenciado optará, em continuar contribuindo ou não para o Fundo de Aposentadoria e Benefícios dos Servidores Públicos Municipais, assim como para o Plano de Saúde. (Parágrafo alterado pela Lei nº 3.07/2007).

§ 4º. A não contribuição para o Fundo de Aposentadoria e Benefícios dos Servidores Públicos Municipais, suspende a contagem do tempo de serviço. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 5º. O servidor licenciado optando em continuar a contribuir com o Fundo de Aposentadoria e Benefícios dos Servidores Públicos Municipais, pagará o montante relativo à parte do servidor e a patronal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 6º. O Servidor licenciado que optar em continuar com Plano de Saúde, pagará o montante relativo à parte do servidor e a patronal exceto a parte relativa à recuperação do passivo atuarial. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 118. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, ate o máximo de um, por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 119. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas. Far-se-á mediante substituição por ocupante de cargo e/ou de qualificação similar, a fim de que as funções que lhe são inerentes não restem prejudicadas. (Redação alt. p/ Lei 2.470/01).

III – para cumprimento de convênio.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

§ 2º. A cedência não implicará alterações na situação funcional do servidor, que continuará vinculado ao Município para fins remuneratórios; (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 2.470/01).

§ 3º. O pedido só será apreciado e deferido, se atender aos interesses da Administração e estiver instruído com a expressa concordância do servidor. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 2470/01).

§ 4º. A falta ou impedimento do substituto sem sua imediata substituição determinará o pronto retorno do servidor a sua ordem. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 2470/01).

§ 5º. Efetivada a cedência, o servidor se sujeitará às regras administrativas do cessionário, permanecendo, contudo, a competência do Município cedente para a apuração e julgamento de eventual transgressão. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 2470)

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 120. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia quando doar sangue ; (Inciso alterado pela Lei nº 3.070/2007)

II - até dois dias, para se alistar como eleitor;

III - ate cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e

irmãos;

c) Suprimido pela L. 3.349/09.

IV - ate dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avô.

V - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração. (Alterada pela L. 3.349/09).

VI - À servidora adotante será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou da adoção, sem prejuízo da remuneração, proporcional à idade do adotado: (Inciso acrescentado pela Lei nº 3.070/2007)

a - de zero a dois anos, 180 (cento e oitenta) dias; (Alterado pela L. 3.349/09).

b - de mais de dois até quatro anos, 120 (cento e vinte) dias; (Alterado pela L. 3.349/09).

c - de mais de quatro até seis anos, 90 (noventa) dias; (Alterado pela L. 3.349/09).

d - de mais de seis anos, desde que menor, 60 (sessenta) dias. (Alterado pela L. 3.349/09).

VII – Ao servidor pai, será concedida licença-paternidade de 15 dias, para nascimento do filho ou adoção, sem prejuízo da remuneração. (Acrescentado pela L. 3.349/09).

§ 1º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à inspeção médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 2º. A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

Parágrafo único. (Parágrafo suprimido pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 121. Nenhum desconto sofrerá em seu vencimento o Servidor regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior ou médio, por motivo de afastamento do serviço durante o período de provas e exames a que estiver sujeito nesses institutos.

§ 1º. O mesmo direito será assegurado ao servidor que se inscrever em exames de habilitação a curso superior.

§ 2º. O servidor para gozar deste benefício deverá apresentar documentação comprobatória das datas e horários das provas e exames.

Art. 122. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, desde que haja correlação do curso com o cargo ocupado.

Parágrafo Único.- Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 123. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Parágrafo único. Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias. (Parágrafo suprimido pela Lei nº 3.070/2007).

§ 2º. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria. (Parágrafo suprimido pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 124. Além das ausências do servidor, previstas no art. 120, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Redação alterada pela Lei 1.560/92).

I - férias; (Red. alt. pela L. 1560/92)

- II - exercício de cargo em comissão, no Município; (Red. alt. L. 1560/92)
- III - convocação para o exercício militar; (alterada L. 1560/92)
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei; (alt. pela L. 1560/92)
- V - licença: (alt. pela L. 1560/92).
 - a) a gestante, a adotante e a paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
 - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando

remunerada.

VI – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal. (Inciso acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

VII – desempenho de mandato classista em órgão de classe ou sindicato relativos aos servidores municipais. (Inciso acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

VIII – participação em programa de treinamento regularmente instituído e correlacionado às atribuições do cargo. (Inciso acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

IX para concorrer a mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral, exceto para promoção por merecimento. (Inciso acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

X- para participar de cursos, congressos, que digam respeito ao interesse do serviço. (Inciso acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 125. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e incorporações o tempo: (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

I – de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias e fundações; (Inciso alterado pela Lei nº 3.070/2007).

II – de contribuição na atividade privada, urbana e rural, desde que devidamente certificado, nos termos da legislação federal pertinente; (Inciso alterado pela Lei nº 3.070/2007).

III – em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada. (Inciso alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 126. Para efeito de disponibilidade será considerado o tempo de serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal. (Artigo alterado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 127. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 128. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 129. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 130. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido a autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 131. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão. (alt. p/ Lei 1261/90).

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 132. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 133. O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em 03 (três) anos a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º. O prazo prescricional terá início na data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º. O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 134. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único.- Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 135. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 136. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições, a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestante ilegais;
- V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual no serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII- apresentar-se ao serviço, em boas condições, de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório de equipamentos de proteção, individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento especialização;

XVIII- sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

Parágrafo Único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 137. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço, ou causar dano a Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar, mediante ato ilícito, outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sobre sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços, ou atividades particulares; e
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 138. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização, do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 139. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (Art. Alterado pela Lei nº 3.070/2007).

- a) a de dois cargos de professor; (acrescentado pela L.3.070/2007).
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (acrescentado pela L.3.070/2007).
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (acrescentado pela L.3.070/2007).

§ 1º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “caput”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo alterado pela L. 3.070/2007).

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (Parágrafo alterado pela L. 3.070/2007).

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 140. O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 141. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 72.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 142. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 143. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 144. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 145. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 146. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 147. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 148. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 149. Observando o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão para aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 150. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a trinta dias.

Parágrafo Único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 151. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa ou caso fortuito;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII- transgressão do art. 137,incisos X a XVI.

Art. 152. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º. Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 153. A demissão nos casos do inciso V, VII e X do art. 151, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 154. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 155. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar seria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência e suspensão.

Art. 156. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 157. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 158. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exaçaõ no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse no devido tempo, irregularidade do serviço.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda de cargo efetivo.

Art. 159. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 160. A demissão por infringência ao art. 137 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 151, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 161. SUPRIMIDO

Art. 162. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 163. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º. A falta prevista também na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º. O prazo de prescrição começa a correr na data em que a autoridade toma conhecimento da existência da falta.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 164. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º. Quando o fato narrado, de modo evidente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 165. As irregularidades e as faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 166. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até trinta dias, prorrogáveis por mais quinze se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 167. O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 168. A Sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

§ 2º. A pedido do servidor e garantida a participação do sindicato de classe, na fiscalização do processo na Sindicância.

Art. 169. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias úteis, relatório a respeito. (Art. Alterado pela L. 3.070/2007).

§ 1º. Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º. Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 170. A autoridade, de posse do relatório acompanhado dos elementos que instituíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III - arquivamento do processo.

§ 1º. Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º. De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 171. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único. A comissão terá como secretário, o servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Art. 172. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 173. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios recursos admitidos em direito.

Art. 174. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 175. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 176. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 177. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, local e hora para primeira audiência e citação do indiciado.

Art. 178. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, cinco dias de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º. Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, no mínimo duas vezes, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 179. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único. Em caso de revelia, o Presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 180. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 181. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 182. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizam perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º. O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 183. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 184. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 185. Concluída a inquirição das testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 186. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, assegurando-se-lhe a carga do processo ao procurador por cinco dias.

Art. 187. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 188. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 189. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa a sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 190. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos na Lei.

Art. 191. As irregularidades processuais que não constituem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 192. O Servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 193. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 194. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 195. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 196. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.

Art. 197. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198. É assegurado a concessão de aposentadoria e pensão aos servidores estáveis e seus dependentes, sendo o regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica. (Art. Alterado pela L. 3.070/2007).

§ 1º. O plano de Seguridade Social será parcialmente prestado mediante sistema contributivo na forma prevista em legislação específica. (Parágrafo alterado pela Lei no 2.494/01).

§ 2º. As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidos pelo sistema próprio de previdência social do município, serão custeadas, com vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio município. (Parágrafo acrescentado pela Lei no 2.494/01).

§ 3º. O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional da previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do plano de seguridade social de que trata este Título VII. (Parágrafo acrescentado pela L. 2494/01).

Art. 199. O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão e dos servidores contratados temporariamente é o estabelecido pela Constituição e pela legislação federal pertinente. (Artigo alterado pela L. 3.070/2007).

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão. (Inciso suprimido pela Lei nº 3.070/2007).

II - proteção à maternidade. (Inciso suprimido pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 200. A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei. (Artigo alterado pela L. 3.070/2007).

I - quanto ao servidor: (Suprimido pela L. 3.070/2007)

a) aposentadoria; b) salário- família; c) licença para tratamento de saúde; d) licença à gestante, à adotante e à paternidade; (Suspensa a eficácia da "paternidade" pelo Decreto no 2.900 de 13/09/2002); e) licença por acidente em serviço. (Suprimido pela L. 3.070/2007).

II - quanto ao dependente: ((Suprimido pela L. 3.070/2007)

a) pensão por morte; b) auxílio funeral; (excluído pela Lei 2.494/01) c) auxílio reclusão. (Suprimido pela L. 3.070/2007)

Parágrafo Único. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, serão atendidos mediante o sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme lei específica. (Parágrafo suprimido pela L.3.070/07)

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Art. 201. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 202. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 203. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 204. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 205. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 206. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 207. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 208. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 209. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 210. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 211. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 212. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 213. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 214. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 215. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 216. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 218. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 219. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 220. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 221. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 222. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12..

Art. 223. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 224. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 225. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12..

Art. 226. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 227. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 228. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 229. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 230. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 231. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 232. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 233. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO - FUNERAL

Art. 234. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 235. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 236. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12. CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 237. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

Art. 238. SUPRIMIDO pela Lei nº 3.611/12.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 239. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoas por tempo determinado.

Art. 240. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 241. As contratações não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período havendo interesse público. (Art. Alterado pela L. 4.205/2018).

Art. 242. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. (Art. Alterado pela L. 4.205/2018).

§ 1º. REVOGADO PELA LEI Nº 4.205/2018.

§ 2º. REVOGADO PELA LEI Nº 4.205/2018.

Art. 243. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos da Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 244. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte oito de outubro.

Art. 245. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 246. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 247. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ou servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 248. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 249. Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitido mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo ficam transformadas em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º. Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, assegurada as verbas rescisórias cabíveis.

§ 3º. No que termine as férias e 13º salário, o servidor deverá optar, mediante termo escrito, pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 250. Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido na CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei.

Art. 251. Os contratos de trabalhos dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo máximo de 180 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º. Durante o prazo de que trata a este artigo, o Município promoverá a realização de concurso público para cargos iguais ou semelhantes aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º. Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidade do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 252. Será computado o tempo de serviço prestado ao município nos regimes celetista e estatutário, para fins de concessão dos anuênios previstos para os servidores estatutários, sob a égide desta Lei, garantida a irredutibilidade dos vencimentos, de acordo com o art. 37, XV, da Constituição Federal. (Alterado pela L. n.º 3.042 de 27/03/2007).

Parágrafo único. As outras vantagens extintas pela presente Lei, ficam incorporadas aos novos padrões referenciais de cada categoria funcional. (Parágrafo acrescentado pela L. n.º 3.042 de 27/03/2007).

Art. 253. VETADO

Art. 254. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, que, até dezesseis de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (Art. acrescentado pela Lei 2494/01).

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, parágrafo 1o, III, "a", da Constituição Federal. (Acresc. pela Lei n.º 2494/01).

§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedidas aos servidores efetivos referidos no "caput", e termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da EC no 20/98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. (Parágrafo acrescentado pela lei n.º 2.494/01).

§ 3º. São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda n.º 20/98 aos servidores, inativos e pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 2.494/01).

Art. 255. Observado o disposto no art. 40, parágrafo 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado para legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprindo até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (Parágrafo acrescentado p/ L. 2494/01).

Art. 256. Observado o disposto no art. 255, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas do art. 201, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, parágrafo 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da EC n.º 20/98, quando o servidor, cumulativamente: (Art. acrescentado pela Lei n.º 2494/01).

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; (Inciso acrescentado pela Lei n.º 2494/01).

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (Inciso acrescentado pela Lei n.º 2494/01).

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (inciso acrescentado pela Lei n.º 2494/01).

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e, (Acrescentado pela L. 2494/01).

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da EC no 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Acrescentado pela L.2494/01).

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da EC no 20/98 poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: (Acrescentado pela L. 2494/01).

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Acresc. p/ Lei no 2494/01).

a) 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e, (Acrescentado pela Lei 2494/01).

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional no 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (Acrescentado pela Lei n.º 2494/01).

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento). (Acrescentado p/ L. 2494/01).

§ 2º. O professor, que, até a data da publicação da E.C. no 20/98, de 15/12/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação da E.C. no 20/98 contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. (Parágrafo acrescentado pela Lei no 2.494/01).

§ 3º. O servidor de que trata este artigo, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, parágrafo 1º, III, "a" da Constituição Federal. (Parágrafo acrescentado pela Lei 2.494/01).

Art. 257. A vedação prevista no art. 37, parágrafo 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art.40, da Constituição Federal, aplicando-se-lhes em qualquer hipótese, o limite de que trata o parágrafo 11, deste mesmo artigo. (Acrescentado pela Lei 2.494/01).

Art. 258. O Município instituirá Conselho de Política Administrativa e remuneração de pessoal, integrada por servidores efetivos, representativo designados pelos Poderes Executivo e Legislativo, no prazo de 30 dias após da entrada em vigência desta Lei. (Artigo acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

Parágrafo único: As medidas administrativas e legislativas referentes a política de administração e remuneração de pessoal serão antecedidas de parecer do Conselho de que trata o presente artigo. (§ acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

Art. 259. É garantida aos Servidores Públicos Municipais a revisão geral anual da remuneração no mês de maio, sem distinção de índices. (Art. acrescentado pela Lei nº 3.070/2007).

Parágrafo Único. Suprimido. (Parágrafo suprimido pela L. 3.515/11).

Art. 260. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive o § 4º do artigo 1º da Lei nº 1.892 de 21 de março de 1995.

Art. 261. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor no dia primeiro do mês seguinte a de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANGELO, EM 05 DE JULHO DE 1990.

**Dr. Luiz Valdir Andres,
Prefeito Municipal.**